



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / [prefeitura.municipal.anapu@gmail.com](mailto:prefeitura.municipal.anapu@gmail.com)

Parecer \_\_\_\_\_/2022.

Anapu, 02 de Dezembro de 2022.

**Requerente:** CPL

**Assunto:** Edital - Pregão Eletrônico n° 010/2022-PMA.  
Conformidade.

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n° 010/2022-PMA**, tipo menor preço - por item, cujo objeto é Contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de insumos para execução do convênio n° 005/2022 - SEDAP, em apoio as ações dos territórios sustentáveis. Destinado a atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento - SEMAPA, conforme [Anexo I - Termo de Referência](#).

A demanda objeto da licitação, com as devidas especificações do objeto e as cotações de preços foi encaminhada através de ofício pelo Prefeito Municipal, o qual autorizou a abertura do processo licitatório.

Tais documentos demonstram o fiel atendimento dos requisitos previstos na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), estando o objeto, pois, apto a ser licitado.



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / [prefeitura.municipal.anapu@gmail.com](mailto:prefeitura.municipal.anapu@gmail.com)

Em razão do disposto no parágrafo único<sup>1</sup> da Lei n°8.666/93, vieram os autos a esta Procuradoria para manifestação acerca da minuta do edital.

Estes são os termos do relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

III.

Inicialmente cumpre mencionar que o objeto do edital ora analisado por esta PGM consiste na contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de insumos para execução do convênio n° 005/2022 - SEDAP, em apoio às ações dos territórios sustentáveis. Destinado a atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento - SEMAPA, conforme [Anexo I - Termo de Referência](#).

No que se refere ao pregão, a Lei Federal n° 10.520/2002 condiciona o uso da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações, e define, no parágrafo único do seu art. 1º, o que vem a ser bens e serviços comuns: "*Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*"

---

<sup>1</sup> Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994](#))



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / [prefeitura.municipal.anapu@gmail.com](mailto:prefeitura.municipal.anapu@gmail.com)

Cabe trazer à colação o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho sobre a conceituação de bens e serviços comuns:

*"Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis.*

*São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto.*

*(...)*

*Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."*

Assim, para o pregão importa a natureza daquilo que se está contratando. É procedimento mais simplificado do que os previstos na Lei n° 8.666/93, pois visa economia de tempo e dinheiro para o Poder Público, por isso mesmo voltado à aquisição de bens e serviços "comuns", de modo que administrador e administrado entendam perfeitamente o que se está contratando, tendo em vista a padronização encontrada no mercado.

São "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar, cuja escolha possa



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / [prefeitura.municipal.anapu@gmail.com](mailto:prefeitura.municipal.anapu@gmail.com)

ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

*In casu*, trata-se de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamentos hospitalares e odontológicos, para atender as necessidades do fundo municipal de saúde do município de Anapu/Pa, conforme especificações no [termo de referência - anexo i](#). Indubitável, portanto, que se trata de serviço de natureza comum.

Ultrapassada essa questão, passa-se a análise dos demais pontos do edital.

O instrumento define todos os procedimentos a serem adotados pelos licitantes e pela Administração na condução do certame, traz claramente o objeto licitado, prazo de execução, condições e forma de pagamento, anexos obrigatórios e os itens caracterizadores da capacidade técnica, jurídica, financeira e fiscal das licitantes de acordo com o estatuído no art. 40, da Lei n° 8.666/93.

Dessa forma, compulsando o instrumento convocatório repara-se que ele preenche todos os requisitos exigidos para a modalidade pregão eletrônico contidos na Lei 10.520/02 e sob a ótica da Lei 8.666/93.

## **I. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinitivo**, não vinculando a



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / [prefeitura.municipal.anapu@gmail.com](mailto:prefeitura.municipal.anapu@gmail.com)

Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral opina pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma da Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos e minuta do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

**JULIANA MONTANDON**  
PROCURADORA DO MUNICIPIO  
ANAPU-PA